



000001

ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

Ofício nº 058/2024 – GAB

Uruaçu (GO), 07 de maio de 2024.

Exmo. Sr.
Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal
Uruaçu – GO

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei de número 021/2024, que *"Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant'Ana como Patrimônio Público Imaterial do Município de Uruaçu e dá outras providências"*.

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

VALMIR PEDRO TEREZA
Prefeito Municipal



000002

ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

Projeto de Lei nº 021/2024

"Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant'Ana como Patrimônio Público Imaterial do Município de Uruaçu e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Por força desta Lei, a tradicional Festa de Sant'Ana, padroeira deste município, fica reconhecida como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial da cidade de Uruaçu (GO).

Art. 2º. O Poder Público Municipal poderá promover a realização da Festa de Sant'Ana anualmente, juntamente com a comunidade, garantindo apoio à sua organização e segurança, além de estimular a participação da comunidade local e de turistas.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás,
aos 7 (sete) dias do mês de maio de 2024.

Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal



000003

ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 021/2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Visa a presente propositura, obter a providencial autorização legislativa para que a tradicional festa de Sant'Ana, padroeira deste município, seja reconhecida como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial da cidade de Uruaçu (GO).

Sabemos que dentre as festas mais comemoradas no município está a de Sant'Ana, padroeira do município, que acontece todo dia 26 de julho.

Assim, o presente projeto de lei é uma medida que visa a preservação e valorização da festa, garantindo sua continuidade e fortalecimento cultural. Além disso, a medida permitirá que o Poder Público possa atuar de forma mais efetiva na organização e promoção da festa, garantindo a sua segurança e estimulando a participação da comunidade local e de turistas.

A Festa de Sant'Ana é uma das mais tradicionais e importantes manifestações religiosas e culturais do Município de Uruaçu, que se realiza há décadas, que reúne centenas de pessoas todos os anos, tanto da comunidade local quando de visitantes de outras regiões.

Portanto, são por essas razões que encaminhamos este Projeto de Lei, que ora passamos às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido à alta apreciação e deliberação do Plenário dessa Augusta Casa de Leis, confiante em um parecer favorável.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 7 de maio de 2024.

VALMIR PEDRO TEREZA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000004

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº021/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 021/2024, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 021/2024 do Poder Executivo.
Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional
Festa de Sant'ana como Patrimônio Público
Imaterial e dá outras providências.

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 021/2024, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa versa sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant'ana como Patrimônio Público Imaterial e dá outras providências.

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 058/2024
- Projeto de lei 021/2024
- Justificativa;

3 É o relatório.

II – Fundamentação

4 Inicialmente, entende-se que o presente projeto é matéria de interesse local, art. 30, incisos I e IX da CF, concordante com a Lei Orgânica municipal, como vemos abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal corrobora, senão vejamos:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

IX – promover a proteção do patrimônio histórico cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

Art.134 – O Governo Municipal manterá permanente planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitados as vocações, as peculiaridades e a **cultura local** e preservado o seu patrimônio ambiental e construído. (negritei)

5

No mesmo diapasão, temos também o art. 216 da Carta Magna:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art.239 – É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, [...]

6 Não é diferente o entendimento Federal, vejamos o que diz o Decreto Lei Federal nº 25/1937:

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

- 7 O registro do patrimônio cultural imaterial que equivale ao tombamento tem previsão normativa no Decreto Federal nº 3.551/2000, vejamos o "caput" do seu art. 1º:
- Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.
- 8 Revendo a legislação que trata do assunto é importante que haja registro, um ato administrativo anterior para fundamentar a escolha dos bens a serem declarados como patrimônio imaterial, como se vê no presente projeto, o qual identifica o objeto pretendido, pois esse patrimônio deve ser uma identidade do local, passando de geração a geração com uma interação histórica e de identidade, o que identificamos no caso em tela.
- 9 Vejamos o conceito da Unesco:
- A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.
- 10 De fato em rápida pesquisa pelas redes sociais e mídias é possível identificar a tradição no Município de comemorar a Festa de Sant'ana, bem como o envolvimento das comunidades na referida festividade.
- 11 Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

III – Conclusão

12 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 021/2024, de autoria do Poder Executivo.

13 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral

ESTEVAM
JOSE JOVELLI

ESTEVAM JOSÉ JOVELLI
Advogado – OAB/GO 70.922

Assinado de forma digital
por ESTEVAM JOSE JOVELLI
Dados: 2024.05.13 10:53:26
-03'00'

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 021/2024, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea “a”, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 10 e 11 do Regimento Interno.
- 4 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, inciso IV, alínea “a” itens 1 a 4, do Regimento interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;

11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

[...]

IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

1) assuntos atinentes a educação em geral;

2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;

3) direito da educação;

4) recursos humanos e financeiros para a educação;

[...]

5 **Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer no prazo de 15 dias (art. 63, §1º do Regimento Interno), deverá encaminhar cópia integral dos autos às Comissões de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, para emitirem pareceres no prazo em comum de 15 dias.**

6 **Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emitir o parecer, no prazo de 15 dias.**

7 **Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.**

II – Votação

8 **Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:**

I - simbólico;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

III – Quórum

9

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes, vide artigo 91, inciso I, § 1º do Regimento Interno.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral

ESTEVAM
JOSE JOVELLI

Assinado de forma digital
por ESTEVAM JOSE JOVELLI
Dados: 2024.05.13 10:54:20
-03'00'

ESTEVAM JOSÉ JOVELLI
Advogado – OAB/GO 70.922



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 021/2024, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 021/2024, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº021/2024 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente

Do: Vereador Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Michel Mindlin Rodrigues
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 021/2024, que *"Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant'ana como Patrimônio Público Imaterial e dá outras providências"*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.



Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 021/2024

Assunto: *"Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant'ana como Patrimônio Público Imaterial e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo – Prefeito Valmir Pedro Tereza

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 021/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Executivo nº 021/2024**, que *"Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant'ana como Patrimônio Público Imaterial e dá outras providências."*

O art. 1º da propositura prevê o reconhecimento da tradicional Festa de Sant'Ana, padroeira deste município, como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial da cidade de Uruaçu (GO).

O art. 2º ainda prevê que *"O Poder Público Municipal poderá promover a realização da Festa de Sant'Ana anualmente, juntamente com a comunidade, garantindo apoio à sua organização e segurança, além de estimular a participação da comunidade local e de turistas."*

Em sua justificativa, alega o autor:

"[...] dentre as festas mais comemoradas no município está a de Sant'Ana, padroeira do município, que acontece todo dia 26 de julho."



Assim, o presente projeto de lei é uma medida que visa a preservação e valorização da festa, garantindo sua continuidade e fortalecimento cultural. Além disso, a medida permitirá que o Poder Público possa atuar de forma mais efetiva na organização e promoção da festa, garantindo a sua segurança e estimulando a participação da comunidade local e de turistas.

A Festa de Sant'Ana é uma das mais tradicionais e importantes manifestações religiosas e culturais do Município de Uruaçu, que se realiza há décadas, que reúne centenas de pessoas todos os anos, tanto da comunidade local quando de visitantes de outras regiões".

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Em seguida, os autos vieram-me para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;



Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Após análise, verificamos que o Projeto atende os requisitos da Lei Complementar n. 095/1998. Assim, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

Sant'Ana é padroeira do Município de Uruaçu, e comemora-se os festejos desta Padroeira no dia 26 de julho de cada ano, conforme estabelecido pelo inciso XX do art. 61 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, as festas de santo constituem um elemento importante para a compreensão da ocupação do território e da formação do Brasil. Foram trazidas pelos colonizadores e aqui se mesclaram às outras culturas e assim se espalharam pelo país inteiro. As festas são momentos de reencontro, de afirmação da identidade de um povo.

As missas, novenas e procissões estão sempre associadas a alvoradas, bandas de música, folias e processões de bandeiras, levantamento de mastro, refeições coletivas, bingos e feiras de pertencimento.

Pois bem, no que tange à competência do Município para promoção da proteção do patrimônio histórico cultural local, se encontra amparo no art. 23, incisos III,

IV e V, e art. 30, inciso IX, todos da Constituição da República, visto que se trata de competência comum a todos os entes federados.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Foi dada especial importância pela Constituição da República à tutela do meio ambiente cultural, enfatizando a proteção destinada ao patrimônio imaterial pelos art. 215, § 1º, e 216, incisos I e II, com a seguinte redação:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

...

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

Na mesma linha de pensamento, a Lei Orgânica do Município prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

IX – promover a proteção do patrimônio histórico cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

...

Art. 7º - O Município de Uruaçu, em comum acordo com a União e com o Estado, compete:

...

II – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

De mais a mais, percebe-se que o presente projeto busca valorizar a tradicional festa da Padroeira do Município, o que mostra que o povo quer manter viva uma tradição que dura há anos, além de manifestar sua fé e devoção à Sant'Ana.

No que diz respeito à constitucionalidade, é de suma relevância explicitar que o Projeto de Lei, caso seja aprovado, será uma norma de efeitos concretos, melhor dizendo, em que pese esteja vestido de lei formal, será um ato administrativo em seu sentido material.

Desta forma, não há como se negar a competência do Poder Legislativo para legislar em termos de tal proteção.



Neste sentido, verifica-se alteração na jurisprudência, cujos precedentes têm ressalvado o dever do Poder Público, e não apenas do Poder Executivo, de adotar medidas para promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º, CF/88), conforme julgados destacados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural. Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder-dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente.

(TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2020282-35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017, sem destaques no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.048/2017, do Município de Socorro. Declaração da "vassoura

caipira" como patrimônio cultural imaterial socorrense. Lei de iniciativa parlamentar. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Ação julgada improcedente.

(TJ SP. ADI nº 2199667-40.2017.8.26.0000. J. 18.04.2018).

Ainda no que tange à constitucionalidade, tem-se que esta resta comprovada, uma vez que, quando se tratar de atividades de caráter assistencial, beneficente e de amplo interesse público, é possível a prefeitura municipal conceder subvenção social, independentemente dessas atividades serem exercidas em colaboração com entidades de cunho religioso.

Desse modo, não é inconstitucional o Poder Público realizar ou patrocinar eventos culturais, artísticos e beneficentes, desde que exista amplo interesse público e não apenas da entidade religiosa que recebeu a subvenção social.

Assim, o projeto em análise apenas prevê a possibilidade de o Poder Executivo promover a realização da festa, juntamente com a comunidade.

Por fim, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente projeto de lei, ao contrário, trata-se de louvável propositura.

Diante do exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Relatório, sob censura.

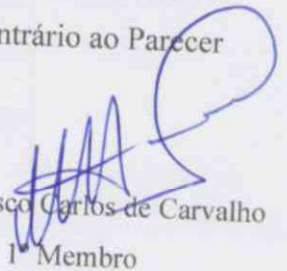
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues
2º Membro/Relator


Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente


Francisco Carlos de Carvalho
1º Membro



DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 021/2024, que *“Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant’ana como Patrimônio Público Imaterial e dá outras providências.”*, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social para emissão de pareceres.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.

Edivaldo Olimpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



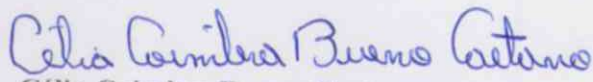
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000025

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 021/2024, que "*Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant'ana como Patrimônio Público Imaterial e dá outras providências.*", ao Vereador Paulo Sérgio Pereira da Silva, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.


Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS
E PROMOÇÃO SOCIAL**

Projeto de Lei nº 021/2024

Assunto: *"Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant'ana como Patrimônio Público Imaterial e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo – Prefeito Valmir Pedro Tereza

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 021/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 021/2024**, que *"Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant'ana como Patrimônio Público Imaterial e dá outras providências."*

O objetivo da matéria é reconhecer a festa de Sant'Ana como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial da cidade de Uruaçu (GO), além de permitir que o município possa promover à sua realização.

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em seguida, vieram-me cópia dos autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social limita-se a tratar tão somente de matérias previstas no art. 43, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 43 - É da competência específica:

...

IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) - emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

- 1) assuntos atinentes a educação em geral;
- 2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;
- 3) direito da educação;
- 4) recursos humanos e financeiros para a educação;
- 5) desenvolvimento científico e tecnológico;
- 6) os meios de comunicação social;
- 7) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
- 8) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
- 9) política municipal de informática e automação e de telecomunicações;
- 10) política e sistema municipal de turismo;
- 11) exploração das atividades e dos serviços turísticos;
- 12) colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo;



- 13) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais;
- 14) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico municipal;
- 15) diversões e espetáculos públicos;
- 16) datas comemorativas;
- 17) homenagens cívicas;
- 18) sistema desportivo municipal e sua organização;
- 19) política e plano municipal de educação física e desportiva;
- 20) assuntos relativos a saúde, previdência e assistência social em geral, no âmbito de sua competência;
- 21) organização institucional da saúde no município;
- 22) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- 23) medicinas alternativas;
- 24) higiene, educação e assistência sanitária;
- 25) alimentação, nutrição e segurança alimentar;
- 26) assistência oficial, inclusive a proteção a maternidade, a criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Sendo que o projeto em análise tem como objeto o reconhecimento da festa de Sant'Ana como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial da cidade de Uruaçu (GO), nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

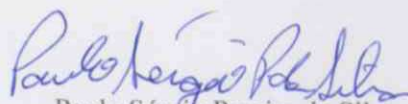
000029

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
13 dias do mês de maio de 2024.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

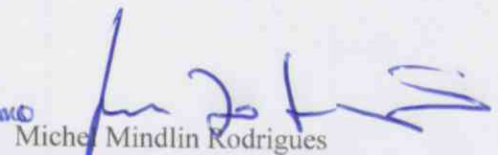
☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Paulo Sérgio Pereira da Silva

2º Membro/Relator


Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente


Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro



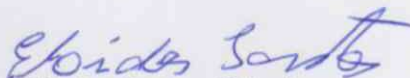
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000030

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 021/2024, que "*Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant'ana como Patrimônio Público Imaterial e dá outras providências.*", à Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.


Elói dos Santos Oliveira

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 021/2024

Assunto: *“Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant’ana como Patrimônio Público Imaterial e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo – Prefeito Valmir Pedro Tereza

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 021/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 21/2024**, que *“Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant’ana como Patrimônio Público Imaterial e dá outras providências.”*

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em seguida, vieram-me cópia dos autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DA RELATORA

A esta Comissão cabe se manifestar tão somente sobre matérias afetas aos assuntos previstos no art. 43, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno.

Assim, como o projeto em análise tem como objeto o reconhecimento da festa de Sant’Ana, padroeira do município, como patrimônio público imaterial histórico e cultural do Município, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
13 dias do mês de maio de 2024.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Domingas Gouveia de Carvalho
2º Membra/Relatora


Elói dos Santos Oliveira
Presidente


Paulo Sérgio Pereira da Silva
1º Membro

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) temática(s) sobre o Projeto de Lei nº 021/2024, que "*Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant'ana como Patrimônio Público Imaterial e dá outras providências.*", em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.



Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000034

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 021/2024, que *“Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant’ana como Patrimônio Público Imaterial e dá outras providências.”*, para que a nobre edil, Vereadora Célia Coimbra Bueno Caetano, 1ª Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.

Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 021/2024

Assunto: *"Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant'ana como Patrimônio Público Imaterial e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo – Prefeito Valmir Pedro Tereza

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 021/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 021/2024**, que *"Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant'ana como Patrimônio Público Imaterial e dá outras providências."*

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em seguida, vieram-me cópia dos autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DA RELATORA

Limita-se esta comissão a analisar o projeto de lei no que tange a matéria afeta a Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, sendo que o Projeto em análise tem como objeto o reconhecimento do reconhecimento da tradicional Festa de Sant'Ana, padroeira deste município, como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial da cidade de Uruaçu (GO).

Sendo assim, do ponto de vista das referidas matérias, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

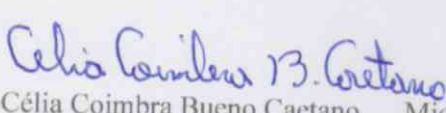
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer



Célia Coimbra Bueno Cactano

1ª Membro/Relatora


Michel Mindlin Rodrigues

Presidente


Domingas Gouveia de Carvalho

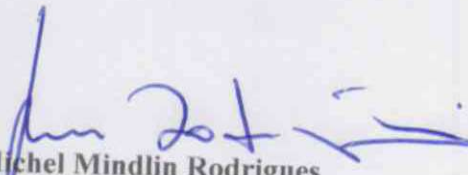
2º Membro



DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei nº 021/2024, que *"Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant'ana como Patrimônio Público Imaterial e dá outras providências."*, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.



Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



000038

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Autógrafo de Lei 2263, de 14 de maio 2024.

"Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant'Ana como Patrimônio Público Imaterial do Município de Uruaçu e dá outras providências".

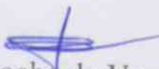
A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 021, 07 de maio de 2024, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2263, de 14 de maio de 2024, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Por força desta Lei, a tradicional Festa de Sant'Ana, padroeira deste município, fica reconhecida como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial da cidade de Uruaçu (GO).

Art. 2º - O Poder Público Municipal poderá promover a realização da Festa de Sant'Ana anualmente, juntamente com a comunidade, garantindo apoio à sua organização e segurança, além de estimular a participação da comunidade local e de turista.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de 2024.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente

RECEBEMOS
EM 14/05/24



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 14/05/2024.

Secretaria Mun. de Administração

Lei nº 2.263/2024

"Dispõe sobre o reconhecimento da tradicional Festa de Sant'Ana como Patrimônio Público Imaterial do Município de Uruaçu e dá outras providências."

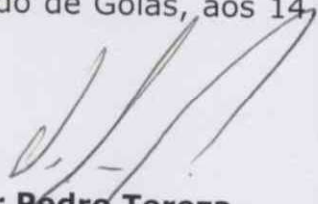
A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

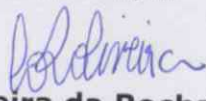
Art. 1º. Por força desta Lei, a tradicional Festa de Sant'Ana, padroeira deste município, fica reconhecida como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial da cidade de Uruaçu (GO).

Art. 2º. O Poder Público Municipal poderá promover a realização da Festa de Sant'Ana anualmente, juntamente com a comunidade, garantindo apoio à sua organização e segurança, além de estimular a participação da comunidade local e de turistas.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2024.


Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal


Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira
Secretaria Municipal de Finanças e Administração